



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 170/2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29 DE JUNHO DE 2021 – 13:30 h

PROCESSO No.: 1/2909/2018 A.I.: 1/201805068

RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2015. Infração aos artigos 276-g, I, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, em consonância com o art. 112 e artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, mas contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – NOTA FISCAL DE ENTRADA – DÚVIDA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que constatou a falta de escrituração de notas fiscais de entradas referentes aos exercícios 2015, no montante de R\$ 888.013,67 (Oitocentos e oitenta e oito mil, treze reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha anexa ao auto de infração.

Informa complementarmente que, por meio de cruzamento de dados da Nota Fiscal Eletrônica com a Escrituração Fiscal Digital – EFD, constatou a ausência de escrituração de diversas operações de entrada. Entretanto, submeteu o relatório de notas fiscais à apreciação do contribuinte, não tendo o mesmo apresentado justificativa no prazo definido no Termo de Intimação nº 2018.01704.

No campo específico do auto de infração indica como infringidos os artigos 276-g, I, do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A multa autônoma lançada no valor de R\$ 88.801,37 (Oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos), equivale a 10% do valor total das operações de entrada que deixaram de ser escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 34/42), não vislumbrando nenhum desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por restar demonstrado de forma clara o ato cometido pela empresa. Afirma que não cabe a um órgão de julgamento administrativo dizer se determinada multa tem caráter de confisco, não é razoável ou é desproporcional, uma vez que se caracteriza como controle de constitucionalidade, matéria de competência exclusiva do judiciário.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 47/57), ratificando as razões apresentadas na impugnação, no qual requer a NULIDADE, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência da especificação da conduta ilícita, violação ao princípio constitucional do não-confisco, da legalidade e da irretroatividade da lei tributária, especificamente a Lei nº 16.258/2017, que teve sua publicação posterior ao fato gerador (2014).

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 323/2020, acostado às fls. 63/65, opina pelo não acolhimento das nulidades suscitadas e no tocante à penalidade firma o entendimento de que deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante, por ser a norma específica, em relação às operações tributadas, em conjunto com a atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, no caso das operações isentas e não tributadas. Entretanto, cita algumas resoluções da Câmara Superior de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

Conforme peça basilar, a infração configurada se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas ao exercício de 2015.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta questões preliminares, que serão apreciadas a seguir.

A recorrente em primeiro plano alega cerceamento ao direito de defesa, face a indefinição e desconhecimento dos supostos atos que deram causa a autuação, que inclusive viola o devido processo legal, consoante expressa o art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Em análise das peças que compõem a autuação, não se vislumbra nenhuma dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o relato da infração na peça basilar não deixa lacuna do fato que configurou a infração, qual seja, deixar de escriturar notas fiscais de entrada.

Ademais, a autuação pela própria natureza da infração não requer maiores detalhes, por se tratar de um simples descumprimento de obrigação acessória, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na planilha de notas fiscais de entradas não escrituradas (CD) apresentadas pela fiscalização em confronto com sua escrituração fiscal.

Resta indubitável que o lançamento em questão foi elaborado com observância a legislação processual e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, afastando-se a nulidade suscitada pela Recorrente.

Também não cabe acolhimento no tocante à nulidade fundamentada sob o pressuposto de que é ilegal a utilização do valor da operação como base de cálculo para aplicação da multa punitiva, valor superior a 100% do valor do tributo, violando ao princípio constitucional do não confisco.

Sobre esse ponto, calha salientar que somente cabe ao Poder Legislativo fixar os parâmetros para imposição de sanções pecuniária, não podendo os agentes fiscais dela se desviar, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, não teria um órgão de julgamento administrativo competência para negar a vigência da lei, o que importaria em subtrair do Poder Judiciário o controle difuso de constitucionalidade, em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda em sede de preliminar a Recorrente argumenta que houve violação ao princípio da irretroatividade, da lei tributária, posto que o autuante utilizou lei posterior à ocorrência do fato gerador.

Ressalta que a suposta infração diz respeito ao período compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2015, mas o lançamento se fundamenta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Da forma que procedeu a autoridade fiscal, a seu ver, a sanção aplicada (multa de 10%) foi superior à anteriormente prevista (1 vez o valor do imposto), uma vez que o ICMS não incide sobre todas as vendas de mercadorias.

Nesse ponto não se vislumbra causa de nulidade, uma vez que mesmo que se conclua como inadequada a penalidade indicada pelo agente fiscal, caberá na fase de julgamento a subsunção do fato à norma.

Ademais, a análise da penalidade adequada ao fato, não deve ser tratada como questão preliminar, requerendo-se que se adentre no mérito da autuação.

Por último, ainda como questão preliminar argumenta que houve a inclusão indevida da Nfe de nº 457, emitida em 08/09/2015, visto que foi devidamente escriturada, representa um vício insanável, na medida que impacta no cálculo da multa.

Ora, mesmo que se comprove a indevida inclusão da nota fiscal, esse fato por si só não tem o condão de anular o auto de infração, mas tão somente de reduzir o valor da multa, se for o caso, levando o feito fiscal a PARCIAL PROCEDÊNCIA, se for o caso.

Superados as questões preliminares, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal,

sejam de natureza acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

No caso em que se cuida, o agente fiscal apresenta como prova 01 (uma) planilha com a relação das notas fiscais de entrada não escrituradas e os dados necessários para identificação das operações (CD entregue anexo ao auto de infração), que totalizam o valor de R\$ 888.013,67 (Oitocentos e oitenta e oito mil, treze reais e sessenta e sete centavos), montante sobre o qual o agente fiscal calculou o percentual de 10%, resultando na MULTA de R\$ 88.801,37 (Oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos).

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 13/04/2018, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Apenas para melhor compreensão, oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (exercício 2015).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada ou de saída, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade poderia variar, razão pela qual se considera prudente uma análise minuciosa quanto a penalidade mais adequada.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, pode ser considerada como a infração "*deixar de escriturar no Livro de Entrada*", sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, ou ser reduzida para 20 UFIRCES se comprovado o lançamento contábil.

Ainda em se tratando de notas fiscais não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, poderá indicar a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

Ocorre que, em relação às operações antes mencionadas, de outra forma, considerando que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivale a "*omitir informações em arquivos magnéticos*", consequentemente tal comportamento deve ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"

Assim, é fácil concluir que, à época dos fatos (2015), o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada com base em cruzamento de informações em arquivos eletrônicos (EFD), poderia se aplicar uma das 03 (três) penalidades indicadas, o que provoca a necessidade de se verificar qual a mais benéfica ao

contribuinte, 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, "g"), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, "I").

Dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, mostra-se mais favorável ao contribuinte, uma vez que a situação fática se adequa perfeitamente ao ato de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

É certo que a Lei superveniente manteve a penalidade específica de "deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica" (art. 123, III, "g"), modificando a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, para 10% do valor da operação.

Diante desse cenário se questiona: qual seria a real intenção do legislador em manter duas penalidades distintas para o mesmo tipo de infração, uma vez que na prática não se vislumbra efeitos diversos no ato de "deixar de escriturar ou informar em arquivos eletrônicos nota fiscal de entrada ou saída", para justificar a aplicação de parâmetros diferenciados nas duas infrações? (10% das operações e 2% /1.000 UFIRCES).

O ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de entrada" causaria prejuízo efetivo maior do que o ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de saída"?

Tomando como referência uma empresa que pratique operações tributadas normalmente, ao deixar de escriturar ou informar na EFD uma nota fiscal de saída, conseqüentemente, deixou de declarar o ICMS devido, além do descumprimento da obrigação acessória (informar ou escriturar na EFD).

Enquanto que o ato de "deixar de escriturar/informar na EFD uma nota fiscal de entrada", traz como consequência a falta de lançamento do crédito para o contribuinte e o lançamento total do débito na saída, caso tenha ocorrido. Poderia ainda se cogitar nesta última hipótese a falta de recolhimento do ICMS na saída, caso o contribuinte tenha deixado de escriturar/informar a entrada, com o intuito de não declarar a sua saída.

Pois bem, nas duas hipóteses, quando se busca entender a natureza ou a extensão dos efeitos do ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada ou de

omitir operações em arquivos eletrônicos (entrada ou saída), não se alcança com clareza a intenção do legislador para manter uma penalidade mais gravosa.

Outro parêntese aqui se abre, para se registrar que, em debates realizados pela Secretaria da Fazenda, o Coordenador da CATRI – Eliezer Pinheiro, ao ser questionado sobre a manutenção do art. 123, III, “g”, afirmou que a sua revogação prejudicaria os autos de infração lavrados anteriormente a publicação da Lei.

Diante disso, surge a seguinte dúvida: se essa foi a real intenção do legislador, por que não foi utilizado o mesmo parâmetro para as duas penalidades (2% - limite mínimo ou 1.000 UFIRCES – limite máximo)?

Feita essas considerações, conclui-se que, no caso em tela, há dúvidas quanto a natureza ou extensão dos seus efeitos, devendo assim prevalecer o princípio da legalidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN).

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração;”

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCES por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica. Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “I”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17, conforme cálculo abaixo que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE ANO 2015 LIMITE
1000 3,339 3339,00

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	59.482,69	2,00%	1.189,65	3.339,00	1.189,65
02/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
03/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
04/15	2.620,04	2,00%	52,40	3.339,00	52,40
05/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
06/15	425,19	2,00%	8,50	3.339,00	8,50
07/15	3.438,64	2,00%	68,77	3.339,00	68,77
08/15	383.743,56	2,00%	7.674,87	3.339,00	3.339,00
09/15	9.594,34	2,00%	191,89	3.339,00	191,89
10/15	104,88	2,00%	2,10	3.339,00	2,10
11/15	3.973,56	2,00%	79,47	3.339,00	79,47
12/15	424.630,77	2,00%	8.492,62	3.339,00	3.339,00
TOTAL	888.013,67				8.270,79

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, com o fito de declarar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da redução do crédito tributário motivada pelo reenquadramento da penalidade.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MES/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/15	59.482,69	1.189,65
02/15	-	-
03/15	-	-
04/15	2.620,04	52,40
05/15	-	-
06/15	425,19	8,50
07/15	3.438,64	68,77
08/15	383.743,56	3.339,00
09/15	9.594,34	191,89
10/15	104,88	2,10
11/15	3.973,56	79,47
12/15	424.630,77	3.339,00
TOTAL	888.013,67	8.270,79

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE SA-FRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francielle Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substitua Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) Quanto ao argumento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por ausência de especificação da conduta ilícita, afastado por unanimidade de votos, entendendo os conselheiros que a conduta está tipificada com a descrição fática de deixar de escriturar, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa. 2) Quanto à nulidade por violação ao princípio da legalidade em virtude do flagrante caráter discricionário do auto de infração, ou seja, por haver incluído no levantamento, uma nota fiscal já devidamente escriturada, afastada por unanimidade de votos, entendem os conselheiros que este fato não provoca nulidade. 3) Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, resolvem por unanimidade de votos, não acatar, pois não cabe ao Conselho de Recursos Tributários afastar norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme determina o § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014. 4) Quanto ao argumento de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, pois utilizou de lei posterior (Lei nº 16.258/2017) ao fato gerador, e que há várias mercadorias isentas ou não tributadas no rol de operações indicadas, que não poderiam ser multadas com a aplicação da Lei nº 16.258/2017, uma vez que alterou a Lei nº 12.670/96 e somente foi editada após o exercício fiscalizado, afastado por unanimidade de votos, entendem os conselheiros que a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não é causa de nulidade, podendo o julgador corrigi-la, nos termos do parágrafo 7º do artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. 5) No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, e julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela

procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 16 de AGOSTO de 2021.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.08.18 10:38:08 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.18 11:52:56 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.08.19 13:45:58 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado